



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1955144 - DF (2021/0235504-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO MOREIRA LOPES
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA - DF009303
GUILHERME RIBEIRO LEITE JARDIM CAVALCANTE - DF067019
PEDRO HENRIQUE DE PAULA E SOUZA - DF072642
AGRAVADO : FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : EDVALDO BORGES DE ARAÚJO - DF012463
DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO - DF036042

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA. GARANTIA DE FACTORING. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 85, § 8º, DO CPC. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. NON REFORMATIO IN PEIUS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que não houve, concretamente, desconstituição da dívida e, portanto, o proveito econômico do devedor é inestimável.
2. Na ausência de proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser fixados nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.
3. "Descabe falar em decisão surpresa quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, bem ainda os documentos que instruem a demanda, aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.186.144/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 11/6/2021).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1955144 - DF (2021/0235504-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO MOREIRA LOPES
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA - DF009303
GUILHERME RIBEIRO LEITE JARDIM CAVALCANTE - DF067019
PEDRO HENRIQUE DE PAULA E SOUZA - DF072642
AGRAVADO : FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : EDVALDO BORGES DE ARAÚJO - DF012463
DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO - DF036042

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA. GARANTIA DE FACTORING. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 85, § 8º, DO CPC. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. NON REFORMATIO IN PEIUS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que não houve, concretamente, desconstituição da dívida e, portanto, o proveito econômico do devedor é inestimável.
2. Na ausência de proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser fixados nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.
3. "Descabe falar em decisão surpresa quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, bem ainda os documentos que instruem a demanda, aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.186.144/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 11/6/2021).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ FRANCISCO MOREIRA LOPES em face de decisão por meio da qual neguei provimento ao recurso especial interposto.

A parte agravante, em suas razões, pede que seja exercido o juízo de retratação. Suscita a nulidade da decisão que negou provimento ao recurso especial, pois alega tratar-se de "decisão-surpresa". Pede também que seja aplicado o entendimento firmado no Tema 1076/STJ, a fim de arbitrar honorários de sucumbência de acordo com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A parte agravada, regularmente intimada, ficou-se inerte (fl. 1328, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não afastam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não deve ser provido.

A decisão que negou provimento ao recurso especial está jurídica e tecnicamente correta (fls. 1307/1309, e-STJ):

“Argumenta a parte recorrente, em resumo, que não pode subsistir o acórdão estadual, na parte em que condenou a embargada ao pagamento de honorários de sucumbência fixados "em R\$15.000,00 (quinze mil reais)", nos termos do "§8º do artigo 85 do CPC" no bojo de uma causa à qual se atribuiu e cobrou, indevidamente, a quantia de R\$ 588.536,46 (quinhentos e oitenta e oito mil quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), tornada sem efeito a nota promissória que dava ensejo à execução.

O exame do acórdão recorrido indica que o processo foi extinto em razão da falta de exequibilidade da nota promissória, pelo entendimento de que não é válida a nota promissória emitida para garantia de contrato de factoring. Adentrou-se ainda pelo exame da comprovação da causa debendi relacionada ao título de crédito, com comprovação da existência de relação comercial continuada entre as partes, mas sem indício de prova específica a apoiar o crédito cobrado - o que afasta a certeza e liquidez do título executivo.

Assim, a despeito de não encampar a tese de arbitramento de honorários com base em equidade, no caso dos autos, não houve, concretamente, a desconstituição da dívida subjacente à emissão do título de crédito, de sorte que o proveito econômico obtido pelo devedor é considerado inestimável, circunstância que atrai a incidência do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SE RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR EQUIDADE.

PRECEDENTES. SÚMULA 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que "se a própria dívida foi declarada extinta ou inexistente ou seu valor foi reduzido, vislumbra-se nítido proveito econômico auferido pelo executado. Por outro lado, caso a extinção da execução apenas impeça a cobrança por essa via, mas não inviabilize a cobrança do débito pelas vias ordinárias, o proveito econômico auferido pelo devedor deve ser considerado inestimável" (REsp 1.875.161/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/5/2021, DJe 31/5/2021).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.963.618/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Assim, mesmo que sob fundamento diverso, deve ser mantido o acórdão estadual, que afastou a aplicação do art. 85, § 2º, do CPC.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se”.

O agravante, inicialmente, suscita a nulidade da decisão que negou

provimento ao recurso especial. Aduz que o recurso especial foi julgado com fundamento distinto daquele debatido no Tribunal de origem. Portanto, seria hipótese de uma decisão surpresa, que é vedada pelo art. 10 do CPC.

O entendimento que prevalece nesta Corte, todavia, é que *"descabe falar em decisão surpresa quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, bem ainda os documentos que instruem a demanda, aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide"* (AgInt nos EDcl no AREsp 1.186.144/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 11/6/2021).

No caso, a execução foi extinta na origem em razão da falta de executividade da nota promissória para garantia de contrato de *factoring*. Não se afastou, contudo, a relação comercial continuada existente entre as partes e nem o crédito a ser executado. A execução foi extinta por falta de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial.

Portanto, a extinção da execução, no caso, não impede a cobrança do débito por outras vias. Sendo assim, o proveito econômico auferido pelo devedor é inestimável. Deve, portanto, ser mantido o ônus de sucumbência fixado na origem, nos seus exatos termos.

Por essa razão, não há que se falar em decisão surpresa. A decisão recorrida, a partir dos elementos dos autos, apresentou fundamentação diversa do Tribunal de origem, mas manteve a solução do acórdão recorrido. A decisão recorrida não merece reforma, portanto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.955.144 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0235504-6

Número de Origem:

07025699420198070001 07252514320198070001 7025699420198070001 7252514320198070001

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO MOREIRA LOPES

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA - DF009303

GUILHERME RIBEIRO LEITE JARDIM CAVALCANTE - DF067019

PEDRO HENRIQUE DE PAULA E SOUZA - DF072642

RECORRIDO : FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : EDVALDO BORGES DE ARAÚJO - DF012463

DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO - DF036042

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO MOREIRA LOPES

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA - DF009303

GUILHERME RIBEIRO LEITE JARDIM CAVALCANTE - DF067019

PEDRO HENRIQUE DE PAULA E SOUZA - DF072642

AGRAVADO : FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : EDVALDO BORGES DE ARAÚJO - DF012463

DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO - DF036042

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025